

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O COMPROMETIMENTO COM DESENVOLVIMENTO HUMANO ATRAVÉS DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

LA INTERVENCIÓN DEL ESTADO EN LA ECONOMÍA Y EL COMPROMISO CON EL DESARROLLO HUMANO MEDIANTE LA PROMOCIÓN DE POLÍTICAS SOCIALES

Jerri Adriani Barbieri*
Daniela Menengoti Ribeiro**

RESUMO

O trabalho abordará o desenvolvimento do processo de conjuntura do direito e da economia desde o surgimento do Estado liberal consoante a ideologia do liberalismo econômico até o capitalismo moderno, sob a perspectiva da intervenção do Estado no domínio econômico. Analisar-se-á em que medida a economia, enquanto ciência contribui para o processo de amadurecimento e desenvolvimento do sistema jurídico e da justiça. Buscar-se-á afirmar que a intervenção estatal é um elemento determinante da política do Estado contemporâneo, especialmente na formulação de políticas sociais e econômicas compromissadas com os direitos e garantias fundamentais, que por sua vez consolidam o conceito de desenvolvimento humano.

PALAVRA-CHAVES

Intervenção do Estado na economia; Desenvolvimento humano; Políticas sociais.

RESUMEN

El trabajo abordará el proceso de desarrollo del derecho y de la economía desde el surgimiento del Estado liberal de acuerdo con la ideología del liberalismo económico al capitalismo moderno, en la perspectiva de la intervención del Estado en el ámbito económico. Examinará en qué medida la economía, mientras que la ciencia contribuye al proceso de maduración y desarrollo del sistema legal y de justicia. Tratará de afirmar que la intervención estatal es un elemento importante de la política del Estado actual, especialmente en la formulación de políticas sociales y económicas comprometidas con los derechos y garantías fundamentales, que a su vez consolida el concepto de desarrollo humano.

PALABRAS CLAVE

Intervención del Estado en la economía; Desarrollo humano; Políticas sociales.

* Professor de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestre em Direito Fundamentais Cíveis pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

** Professora e pesquisadora do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Doutoranda em Direito-Relações Econômicas Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne. Bolsista CNPq no mestrado e no doutorado. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA

O atual papel do Estado no domínio econômico remonta a própria história do ente chamado Estado. Existe, portanto, uma sucessão de eventos em que direito e economia se equiparam numa perspectiva integracionista, dando conta das razões jurídicas da própria intervenção estatal em cada período histórico.

É a partir formação dos chamados Estados Modernos que se inicia o processo de atuação estatal na condução das políticas econômicas, em especial pela influência do movimento mercantilista e das concepções ideológicas capitalista do a partir do século XVIII.¹

O espírito capitalista nasce trazendo consigo a concepção de um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, do acúmulo de poupanças e a busca de investimentos para a organização de um mercado livre ou liberal.

O Estado liberal típico dos países capitalistas centrais caracterizou-se pela defesa do princípio segundo o qual o desenvolvimento econômico far-se-ia de acordo com as leis naturais do mercado e com um Estado mínimo, que interviesse na vida social e no mercado para assegurar as condições estritamente necessárias para que a sociedade e a economia atuassem por si sós.

Adam Smith² foi decisivo na consolidação do pensamento segundo o qual a busca pelo auto-interesse egoísta conduziria inevitavelmente ao progresso social. Segundo o autor, o sistema das leis era imprescindível para o bom funcionamento dos mercados, discutindo os efeitos econômicos da legislação mercantilista. Neste contexto, pregava que a iniciativa privada deveria agir livremente, com pouca ou nenhuma intervenção governamental.

¹ Segundo Rogério Gesta Leal, ainda na década de 1960, os juristas entendiam que as técnicas de mensuração quantitativa da realidade social propostas pela ciência econômica confundiam-se com os próprios conteúdos materiais desta realidade – e, por consequência, com os seus direitos –, desta forma: “[...] não podendo a regulação normativa de comportamentos e condutas sociais pautadas por premissas deontológicas e axiológicas serem reduzidas a dimensões quantitativas e exatas, matematicamente solvidas por cálculos e juízos objetivos. Na verdade, não se tratava de forçar relações diretas entre análises quantitativas econômicas do tecido social e sua regulação normativa, mas viabilizar a interlocução entre pensamento econômico e pensamento jurídico – perspectiva que também vai alavancar a importância para o Direito da Economia Política.” *In*: LEAL, 2010, p. 20-21.

² Enquanto os pensadores das terras inglesas lançavam as bases para a análise econômica do direito, no Velho Mundo, os intelectuais e revolucionários alemães Karl Heinrich Marx e o Friedrich Engels analisavam o direito como um instrumento de exploração que deveria ser modificado para ser utilizado como instrumento de reforma quando da dominação do estado pelo proletariado.

Sem qualquer intervenção da lei, os interesses particulares e as paixões dos homens naturalmente os levam a dividir e a distribuir o capital de toda sociedade entre todos os diferentes empregos exercidos nela o mais próximo possível da proporção mais agradável ao interesse de toda a sociedade.³

Jeremy Bentham, com grande contribuição para a análise da economia clássica, teria sido o primeiro a mencionar que a ordem jurídica poderia ser um instrumento para governos darem início a reformas econômicas.

Bentham defendeu a filosofia de que, se existem razões especiais, o governo deve intervir. Por exemplo, ele acreditou que o Estado deveria monopolizar a questão do papel-moeda, economizando assim os juros sobre seu empréstimo. Ele também deveria fazer funcionar o seguro de vida e de anuidade e a taxa sobre a herança e os monopólios, e assim por diante. Onde os interesses das pessoas não são naturalmente harmoniosos, o Estado deveria estabelecer uma harmonia artificial de interesses que promovesse a maior felicidade de um grande número de pessoas.⁴

Para Bentham, não há direitos anteriores aos emanados pelos governos, nenhum direito que não seja editado pela lei, nem mesmo o direito natural⁵ e suas opiniões foram posteriormente sustentadas pelo filósofo e economista inglês e um dos pensadores liberais mais influentes do século XIX, John Stuart Mill, para quem o direito poderia ser desenhado de forma a aumentar a eficiência nos negócios, promovendo em consequência o crescimento⁶.

Apesar das iniciativas desses pensadores, a intervenção do Estado na economia somente se consolidou após a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, quando a grande depressão se instaurou no mundo capitalista e o Estado passou a intervir nas relações econômicas como forma de fomentar a economia.

Após a Primeira Guerra Mundial passou a prevalecer no capitalismo mundial o pensamento econômico fundado na rejeição do automatismo das forças de mercado.

³ “Without any intervention of law, therefore, the private interests and passions of men naturally lead them to divide and distribute the stock of every society among all the different employments carried on in it as nearly as possible in the proportion which is most agreeable to the interest of the whole society.” In: SMITH, 1998, p. 835.

⁴ BRUE, 2011, p. 125.

⁵ Assim, segundo Bentham, os problemas das Declarações consistem em confrontar os direitos naturais e reais, a tomar como ficções a realidade, considerando que os direitos do homem não podem ser vencidos por uma decisão humana, o que lhe parece como um postulado em sentido. “Ainsi, selon lui, les défauts des Déclarations consistent à confondre droits naturels et droits réels, à prendre des fictions pour des réalités, tout en considérant que les droits de l’homme ne peuvent pas être défaites par une décision humaine, ce qui lui apparaît comme un postulat vide de sens.”. In : KOLACINSKI, 2003, P. 27.

⁶ BARRAL, 2006a, p. 14.

Tal rejeição foi sopesada, de outra parte, pelo reconhecimento dos direitos subjetivos civis e políticos e, em decorrência, pela rejeição à coletivização da propriedade dos meios de produção e dos investimentos, cuja dialética autorizava a intervenção do Estado no domínio econômico para solução das externalidades negativas, sob a plataforma da concepção do Estado do bem-estar social – ou seja, um capitalismo de Estado.⁷

Esse intervencionismo estatal encontra em John Keynes os principais ideais, na qual os governos usariam medidas fiscais e monetárias para suavizar os efeitos adversos dos ciclos econômicos – recessão e depressão.⁸

Opondo-se às concepções neoliberalistas, fundamentava-se na afirmação do Estado como agente indispensável de controle da economia. Nesta perspectiva, a escola keynesiana não negava o capitalismo, mas afirmava que o ciclo econômico não é auto-regulado como pensam os neoclássicos,

Os devotos do capitalismo são, normalmente, conservadores em excesso e rejeitam as reformas em suas técnicas, que poderiam, com efeito, fortalecê-lo, com medo de que elas possam provar ser o primeiros sinais de distanciamento do capitalismo [...] De minha parte, acho que o capitalismo, bem-administrado, pode se tornar mais eficiente para alcançar as meras economias do que qualquer sistema alternativo em vista, mas que é, em diversas maneiras, extremamente censurável.⁹

O Estado passa então a ser o idealizador e realizador das políticas econômicas e sociais, implementando uma grande nacionalização da economia, através da constituição de monopólios estatais, possibilitando as condições para a recuperação da economia.

A consequência política do paradigma liberal e positivista que se impõe na década de 1970, fundada nos estudos de Coase¹⁰ provoca o questionamento incisivo das políticas sociais provocadas pelo Estado de Bem-Estar Social,

⁷ BALERA, SAYEG, 2011, p. 55.

⁸ O conceito de desenvolvimento foi identificado, especialmente a partir das políticas de John Maynard Keynes (1883-1946), com as ideias de crescimento do PIB adaptado às novas políticas de distribuição de rendas.

⁹ BRUE, 2011, p. 422.

¹⁰ Na visão de Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer, o pioneiro na Richard Allen Posner *Law and Economics*, propõe através da lógica de eficiência, denominada de *Eficiência Econômico-Social – PEES*, na qual ensina que: “a riqueza, não sendo o único *critério de escolha social*, deve, no entanto, ser considerada, tanto quanto outros anseios sociais. Assim, socialmente, deve ser almejada a distributividade da riqueza e deve ser propiciada inclusão, dos desejos individuais de cunho não economicista, no cálculo econômico de custo/benefício conforme utilização de metodologia adequada para a mensuração das variáveis; objetivando, por fim, a maximização do bem-estar das populações envolvidas. Desta forma, o processo de tomada de decisões deve prosseguir *ad infinitum* até que o equilíbrio econômico-social seja estabelecido não mais no campo da utopia. Este é o desiderato da humanidade consciente sob a ótica

[...] de natureza intervencionista nas relações econômicas e de mercado, em nome da equalização das diferenças sociais e da inclusão de maiorias marginalizadas pelo modelo econômico vigente, radicalizando ainda mais a influência do liberalismo conservador preocupado com a proteção incondicional da propriedade privada, defendendo uma teoria do direito que se ocupasse em fazer com que o direito garantisse e facilitasse as chamadas escolhas livres e os contratos privados.¹¹

Essa teoria denominada de “Estado de bem-estar social”¹² atribuiu ao Estado o direito e o dever de conceder benefícios sociais que garantam à população um padrão mínimo de vida como a criação do salário mínimo, do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (que então superava 12 horas diárias) e a assistência médica gratuita.

Nesta perspectiva, o Estado é o agente regulamentador de toda vida social, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas. Cabe, no entanto, ao Estado do bem-estar social garantir serviços públicos e proteção à população.

De acordo com Wagner Balera e Ricardo Sayeg, são dois os regimes econômicos capitalistas clássicos:

- Capitalismo liberal: o regime capitalista compreende, a princípio, a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado, configurando o chamado liberalismo econômico. Configurado pela economia capitalista de mercado, onde o Estado liberal, o Estado mínimo tem a menor intervenção possível na economia.
- Capitalismo de Estado: também se admite que tal coordenação, embora artificial, seja feita pelo Estado, inclusive, como agente econômico direto, e em nome próprio e por conta própria, vindo a estabelecer, nessas circunstâncias, o chamado dirigismo econômico. Caracterizado pela economia capitalista de comando central, onde o Estado do bem-estar-social, o Estado coordenador da atividade econômica, tem atuação controladora, mas sem rejeitar a propriedade privada dos meios de produção e das instituições financeiras.¹³

Rogério Gesta Leal lembra que,

Na década de 1970, com a crise do petróleo e a manipulação de economias já em vias de globalização acentuada por ações

jurídico-econômica, qual seja, o bem-estar mundial, o desenvolvimento global dos povos e a manutenção da raça humana sob condições de vida fraternas e, no mínimo, suficientes, inclusive, segundo internacionalização dos mercados e do capital, gerando-se a equalização, no nível de emprego mundial, nas condições de vida dos povos, na realização de fins sociais, etc.” In: GONCALVES; STELZER, 2007.

¹¹ LEAL, 2010, p. 25.

¹² Estado de bem-estar social, também conhecido como Estado-providência ou ainda em inglês como *Welfare State*, é a organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia.

¹³ BALERA, SAYEG, 2011, p. 153.

especulativas de empresas transnacionais (sem compromissos com melhorias nas relações de trabalho e desenvolvimento social), a opção neo-liberal de liberdade absoluta às iniciativas de crescimento econômico explode em profusão, gerando inclusive matrizes de gestão pública governamental muito mais focada no bem estar deste modelo de economia do que na situação de dignidade e mesmo sobrevivência das pessoas atingidas por ele.

Neste mesmo sentido, Wagner Balera e Ricardo Sayeg sustentam que o capitalismo, obra humana, perverteu-se em uma versão neoliberal, selvagem e desumana, a qual os países centrais da economia globalizada elevaram ao *status* de política econômica para o mundo.

Foi em 1989, no dito Consenso de Washington, que institucionalizou-se no Planeta o neoliberalismo, impondo desde então, na práxis universal, certa estruturação jurídica jusnatural que, blindada pelo mito da não-intervenção, tornou-se a um só tempo impermeável à positivação legislativa das ordens jurídicas nacionais e reconhecida por meio da positivação ao consagrar, em linhas gerais, o direito de propriedade privada e a livre iniciativa.¹⁴

Da mesma forma, Simonde de Sismondi, percursos de algumas idéias sustentadas por Marshall, Marx e Amartya Sen, denuncia o capitalismo em função do “melhor valor”,

Para este autor, a economia política é baseada na observação, e seu verdadeiro objeto é o homem e seu bem-estar físico. Ele inaugura o que se chama posteriormente de economia social. Sustenta a diminuição do tempo de trabalho com salários constantes e considera que o preço baixo é prejudicial, uma vez que é obtida pelo sacrifício da saúde dos empregados.¹⁵

Atualmente, e em especial através da escola humanista de direito econômico, propõe-se uma conciliação entre o econômico e os direitos humanos, visando amenizar as mazelas do capitalismo liberal, o que não deve se confundir com o intervencionismo descabido em uma esfera que deve permanecer, preferencialmente, no setor privado e sob o domínio do mercado.

¹⁴ BALERA, SAYEG, 2011, p. 23.

¹⁵ “Pour cet auteur, l'économie politique repose sur l'observation, et son véritable objet est l'homme et son bien-être physique. Il inaugure ainsi ce qui s'appellera par la suite l'économie sociale. Il soutient notamment la baisse du temps de travail avec des salaires constants et considère qu'un faible prix est dommageable lorsqu'il est obtenu par le sacrifice de la santé des ouvriers.” In: KOLACINSKI, 2003, p. 43.

INTERVENÇÃO DO ESTADO: DO LIBERALISMO AOS DIAS ATUAIS

A teoria econômica que se tornou o paradigma do Estado liberal pregava que as leis do mercado bastariam para propiciar o desenvolvimento da atividade econômica, tornou-se a base do liberalismo econômico.

No entanto, é possível constatar que desde o surgimento da teoria liberal econômica, a intervenção estatal na economia foi maior do que normalmente se propôs, de forma que a atividade econômica não teria como prosperar se não fosse o arcabouço jurídico que foi propiciado pelo Estado, uma vez que “[a] simples instituição do modelo do mercado já exigiria uma estrutura legal coercitiva mínima, a fim de assegurar a propriedade, a vida e o cumprimento dos contratos”¹⁶.

A relação entre a economia e o direito se intensifica na segunda metade do século XX pelo fato de que:

[...] o processo de exclusão social e da marginalização provocado pelo modelo de crescimento econômico, dissociado do desenvolvimento social que marca este momento do capitalismo, vai gerando uma série de mazelas sociais que precisam ser de alguma forma gerenciadas – mesmo que com paliativos governamentais.¹⁷

No mais, a profundidade da crise que assola atualmente parte significativa do sistema financeiro mundial tem provocado impactos sobre a produção, investimento, emprego, e conseqüentemente, uma diminuição no nível de vida da população.

Em face dessa eclosão da crise, o credo liberal dos mercados “eficientes” ou “auto-regulados” foi abandonado e o Estado assumiu, com maior (Inglaterra) ou menor (Estados Unidos)¹⁸ grau de acerto, a responsabilidade pela defesa da economia e de intervenção nas instituições financeiras.

Uma intervenção vigorosa, como a que ocorreu em 2007 e 2008, seria impensável em 1929. Não se deve esquecer que o *conventional wisdom* nos anos 1920 era determinado pelas regras do padrão-ouro. [...] Os Estados Unidos retornaram ao padrão-ouro em 1919, a Alemanha em 1923, a Inglaterra em 1925, e a França, de fato, em 1926. Quando da eclosão da turbulência de 1929, Hoover em nenhum momento cogitou abandonar o padrão-ouro. Brüning (que comandou o

¹⁶ MACPHERSON *apud* COELHO, 2006, p. 185.

¹⁷ LEAL, 2010, p. 44.

¹⁸ De acordo com Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer: “Nos Estados Unidos da América, até os anos trinta, a intervenção estatal na Ordem Econômica - de mercado - era tida como extraordinária; após, especificamente depois de 1933, com a instalação do *New Deal*, o intervencionismo passou a ser a prática estatal e, em decorrência disso, surgiu movimento questionador dos valores sagrados do Direito norte-americano denominado Realismo Jurídico, que, por sua vez, fez abandonar o estreito caminho da jurisprudência não questionada, fonte de insegurança dos julgados.” *In*: GONCALVES; STELZER, 2007.

gabinete alemão a partir de março de 1930) procurou combater a recessão com a deflação. A França, desde o Franc Poincaré, cultivou sua devoção ao ouro até setembro de 1936 e, da mesma forma, insistiu na tentativa vã de impor a deflação como remédio para a depressão. Mesmo após a desvalorização da libra em setembro de 1931, a Inglaterra, apesar de praticar uma política de cheap money, permaneceu circunscrita a uma política fiscal conservadora. Nem mesmo Roosevelt conseguiu se desvencilhar do dogma dos orçamentos equilibrados: em 1937, sua tentativa de “sanear” as finanças públicas redundou na "recessão na depressão" de 1938. Unicamente Hitler, desde 1933, praticou uma política deliberada de expansão dos gastos públicos. O outrora austero Hjalmar Schacht, que entre 1923 e 1930 foi o zeloso guardião da moeda alemã, garantiu sua recondução ao posto em 1933 apenas mediante o compromisso explícito, assumido com o Führer, de envolver diretamente o Reichbank no financiamento dos gastos do governo.¹⁹

Ainda que o padrão-ouro tenha sido determinante para a crise de 1929, ambas sucederam da fragilidade da regulação e pelo descuido na percepção dos riscos, que provocou uma febre especulativa de consequências desastrosas.

A crise atual representa, na verdade, uma derrota fragorosa do liberalismo irrefletido que contaminou os espíritos nos últimos trinta anos. A fé cega na capacidade de regulação dos mercados é um dogma que acompanha o capitalismo desde o seu nascimento.²⁰

Ao contrário da experiência traumática da Grande Depressão, o que se verifica atualmente é que a intervenção estatal é um elemento determinante da política jurídico-econômica, especialmente na formulação de políticas sociais²¹ compromissadas com o desenvolvimento humano²².

¹⁹ MAZZUCHELLI, 2008, p. 59-60.

²⁰ MAZZUCHELLI, 2008, p. 66.

²¹ Entende-se por políticas sociais as ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico, uma vez que por políticas públicas são compreendidas as ações de responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais.

²² “O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. O conceito de Desenvolvimento Humano também parte do pressuposto de que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. Esse conceito é a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicados anualmente pelo PNUD.” *In*: PNUD, Acesso em: 28 ago. 2012.

Certamente, as preocupações econômicas da primeira metade do século XX em questões bastante pontuais de funcionamento do mercado econômico, no intuito de afastar a influência do Estado, em especial nos setores do Direito Antitruste, do Direito Comercial, do Direito da Regulação e do Direito Tributário, tiveram uma severa mudança a partir da segunda metade do mesmo século, provocada pela interação da economia com as demais ciências e a realidade social.

É exatamente reconhecendo esta tendência antropofágica da economia de mercado hegemônica que a ciência jurídica começou a se ocupar em gerar mecanismos e instrumentos normativos que pudessem conter e mesmo reconfigurar os efeitos drásticos e desumanos causados por ela, basta ver, no plano normativo, o surgimento de legislações que operam com conceitos estratégicos de hipossuficiência para determinados sujeitos de direito (trabalhadores, consumidores); que visam coibir abusos contra a economia popular, dando tratamento rígido à usura, etc.²³

Verifica-se, assim, que o Estado deve exercer não somente o papel do interventor, mas também o de orientador de medidas que visem criar mecanismos e instrumentos normativos que possam conter e mesmo reconfigurar os efeitos drásticos e desumanos causados pela própria economia.²⁴

A postura da economia liberal “evidencia o uso de categorias e conhecimentos fechados e incomunicáveis, desconsiderando que todo o conhecimento humano está conectado e é oriundo da vida humana no seu evolver/ação”²⁵.

Nesta perspectiva,

todas as análises referentes a arranjos sociais devem, em último grau, estarem edificadas sobre a apreciação da conduta dos indivíduos, resultando daqui que os fenômenos coletivos devem ser explicados apenas como o resultado agregado de escolhas individuais. [...] portanto, os efeitos de determinada norma sobre o bem-estar coletivo podem e devem ser apreciados sob a perspectiva da soma das respostas individuais a tais normas.²⁶

²³ LEAL, 2010, p. 48.

²⁴ “Em termos jurídicos, pode-se associar a estas premissas a nefasta experiência de um pequeno conjunto de 16 (dezesseis) empresas que se encontram como requeridas em processos judiciais absolutamente recorrentes envolvendo os segmentos bancários (alienações fiduciárias, leasing, arrendamento mercantil), telefonia, administração de cartões de crédito e serviços públicos, representando cerca de 45% do total de feitos ajuizados nos juizados especiais do Rio de Janeiro, entre 2002 e 2004. Na base destes comportamentos temerários, encontra-se o cálculo/escolha racional destas empresas que apostam em estratégias protelatórias para cumprir com suas obrigações, eis que concluíram serem os custos impostos pelo sistema de justiça mais vantajosos do que alterarem toda uma política de tratamento do consumidor, pois dos milhões de clientes que possuem, apenas pequena parcela recorre ao Poder Judiciário para reclamar seus direitos; quando reclamam, o tempo do processo e da resposta final é igualmente benéfica para seus interesses de lucro.” *In*: LEAL, 2010, p. 55.

²⁵ LEAL, 2010, p. 53.

²⁶ LEAL, 2010, p. 54.

Cabe, assim, às ciências (jurídicas e econômicas) encontrar meios de compor-se com o universo em que opera sob pena de aprofundar os níveis de ineficácia e estranhamento sociais já existentes. Nesta perspectiva, é fundamental a redução de redução das incertezas no âmbito das relações econômicas, jurídicas e seus efeitos a fim de que medidas mais certas sejam tomadas com vistas “a garantir expectativas, segurança, certeza e previsibilidade de temas que envolvem a vida (digna) da pessoa humana”²⁷.

A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Tem-se que a economia há muitos vem induzindo comportamentos e gerando, assim, transformações em aspectos contratuais, obrigacionais e de responsabilidade jurídica, no mundo contemporâneo. Para tanto, e a título de exemplo, basta considerar a avalanche de dispositivos reguladores das relações de consumo no Brasil.

Assim, o sistema normativo brasileiro, notadamente a Constituição de 1988, é que estabelece os parâmetros diretivos das relações econômicas com característica capitalista, que, no entanto, não apresentar-se de forma relativamente pura no Brasil.

A evolução do Estado brasileiro pode ser dividida em três fases básicas: o Estado Oligárquico, de 1822 a 1930; o Estado Populista, até 1964; e o Estado Tecnoburocrático-capitalista, a partir dessa data. A rigor deveríamos acrescentar a expressão "capitalista" a todos os três tipos, porque o modo de produção dominante no Brasil foi sempre o capitalista, e o Estado sempre esteve a serviço desse sistema. Na primeira fase, a formação social é agrário-mercantil. Elementos pré-capitalistas permearam o capitalismo mercantil dominante. A segunda fase corresponde à implantação do capitalismo industrial no Brasil e à liquidação das formações pré-capitalistas e mercantis. É uma fase de transição, que desemboca no capitalismo industrial moderno. O modo de produção capitalista, entretanto, embora sempre dominante, nunca chega a apresentar-se de forma relativamente pura no Brasil. Este capitalismo industrial moderno, que hoje caracteriza a formação social brasileira, já está marcado por claros traços tecnoburocráticos.²⁸

Segundo Bresser-Pereira, essa razão tecnoburocrática conduz ao aumento da participação do Estado na economia.

²⁷ LEAL, 2010, p. 64.

²⁸ BRESSER-PEREIRA, 1977, p.17.

De acordo com a ideologia tecnoburocrática, o Estado é responsável pelo desenvolvimento econômico do País. Esta responsabilidade não cabe à burguesia, como a ideologia capitalista do empresário schumpeteriano pretenderia. De acordo com a perspectiva tecnoburocrática cabe ao Estado, direta ou indiretamente, da forma que for mais eficiente no momento, garantir uma alta taxa de crescimento da renda e da produtividade.²⁹

Para Matheus Felipe de Castro,

[...] não basta dizer que a Constituição de 1988 adotou o Modo Capitalista de Produção ao declarar que sua ordem econômica se fundamenta sobre aqueles dois princípios basilares da economia de mercado. É que o capitalismo é um modo de produção com grande flexibilidade e capacidade de adaptação a diferentes realidades.³⁰

Nas palavras do autor, a Constituição adotou um capitalismo funcionalizado, de corte keynesiano economicamente intervencionista e socialmente assistencialista ao declarar como princípios da ordem econômica a busca do pleno emprego e a construção de uma sociedade de bem-estar social. Esta proclamada de forma direta no artigo 3º, inciso I³¹ e de forma indireta no preâmbulo³² da Carta.

Para Rogério Gesta Leal,

É no Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988 que a Ordem Econômica vai vir delineada de forma mais pontual, como que ultrapassando momentos históricos em que o país se despreocupou com a necessidade de aliar o crescimento econômico com o desenvolvimento social. Por esta razão, talvez, é que vai se encontrar elevada à dicção constitucional a previsão normativa de que a livre iniciativa e o valor do trabalho humano são princípios fundantes da ordem econômica nacional (art.1º e art.170, da CF/88).³³

Tais características, entretanto, precisam ser compreendidos: a) partir das atividades econômicas no país estão comprometidas à dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais – notadamente sociais (arts. 5º, 6º e 7º, da CF/88), e b) a economia no país é capitalista, eis que se funda no direito da propriedade privada

²⁹ BRESSER-PEREIRA, 1977, p. 20.

³⁰ CASTRO, 2010, p. 103-104.

³¹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” *In*: PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 28.ago.2012.

³² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” *In*: PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 28.ago.2012.

³³ LEAL, 2010, p. 84.

(art.5º, XXII e art.170, II, da CF/88, o que significa garantir meios de produção privados), bem como na livre empresa e livre concorrência (art.170, §único, e inciso IV, CF/88).³⁴

Para Matheus Felipe de Castro, a maior ou menor participação do Estado na indução do desenvolvimento ou mesmo na regulação dos mecanismos de alocação de recursos não contradiz o princípio da livre concorrência.

Ao contrário, trata-se de uma medida de “exceção”, com vistas a garantir a permanência histórica de sua essência. [...]As leis antitrustes tentam, exatamente, criar de forma artificial, um ambiente monopolista, o que não deixa de ser interessante para o desenvolvimento nacional, se a pretensão for proteger a empresa de capital nacional diante das multinacionais, mas que se aplicado com o mesmo peso e medida em face das empresas nacionais com competitividade, pode impedi-las de se consolidarem como grandes empresas³⁵

Tem-se ainda que o artigo 177, em seus incisos, declara quais são os monopólios da União, assim como o art. 173 determina os requisitos para que o Estado explore alguma atividade econômica, ainda mantendo os princípios da segurança nacional e aqueles de relevante interesse, além de garantir o usucapião Constitucional, termos da política urbana, a propriedade das jazidas de minérios e das águas capazes de produzir energia hidráulica, que pertencem exclusivamente à União, que pode permitir a concessão às empresas privadas.³⁶

Restou também assegurado na Constituição brasileira, em seu artigo 170 o que representa o anseio da população brasileira pela igualdade social. Este preleciona que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Seu objetivo final, por assim dizer, é assegurar a todos uma existência digna, conforme as regras da justiça social, observados os princípios:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função

³⁴ LEAL, 2010, p. 85.

³⁵ CASTRO, 2010, p. 104-105.

³⁶ Rogério Gesta Leal discorda das posturas que sustentam que a Ordem Econômica constitucional vigente visa, precipuamente, à fruição e ao exercício dos Direitos Sociais, haja vista que é somente através da regulamentação de medidas de política econômica que se pode coibir a concentração de empresas, monopólio do mercado e outras formas de abuso do poder econômico, fatos que geram uma grande suscetibilidade ao consumidor em relação aos interesses privados e consequente aumento de preços. “Veja-se que em situações e temas estratégicos, nos termos do art.173, da CF/88 [...] Ocorre que isto está dado normativamente, não cabendo discussões que tentem flexibilizar ou alterar o que pretendeu o Constituinte. Cumpre tão somente dar efetividade a estes comandos, o que, se não é fácil, tampouco é impossível, como vai se ver.” *In*: LEAL, 2010, p. 85.

social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.³⁷

Os incisos I, II e III definem nossa sociedade em seu sistema capitalista. A propriedade privada é necessária para que haja capitalismo, contudo, essa deve ser aproveitada da melhor forma possível, sem o desvio de sua finalidade. Desta forma a lei evita o abuso do poder econômico e garante a função social da propriedade.

A livre concorrência é também característica do liberalismo econômico, tornando o mercado ideal para todos competirem em igualdade de condições, sem privilégios para determinadas empresas, salvo para as microempresas, conforme disposto no artigo IX do mesmo artigo.

Desta forma, o Estado brasileiro, observado o sistema capitalista protegido constitucionalmente, cria estrutura institucional para intervir no mercado³⁸, tanto para promover o desenvolvimento econômico e a proteção da livre iniciativa, como para garantir maior equilíbrio entre crescimento econômico e desenvolvimento social. Em outras palavras, garante o controle sobre a ordem economia com o objetivo de manter o sistema capitalista e monitorar condições que venham torná-lo inviável.

Nesta perspectiva, o artigo 174 da CF possibilita a intervenção do Estado³⁹ “como agente normativo e regulador da atividade econômica, [que] exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”⁴⁰.

Nas palavras de Eros Grau,

A nova ordem econômica (mundo do dever ser), além de não exaurir no nível constitucional – deixe isso bem vincado -, da

³⁷ PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 28.ago.2012.

³⁸ O conceito abrangente da intervenção do estado no domínio econômico é definida por Eros Roberto Grau “Intervir é atuar em área de outrem: atuação, do Estado, no domínio econômico, área de titularidade do setor privado, é intervenção. De resto, toda atuação estatal pode ser descrita como um ato de intervenção na ordem social.” *In*: GRAU, 2005, p. 57.

³⁹ Veja-se o exemplo do setor financeiro e bancário, no qual a intervenção do Poder Executivo, exercendo papel de gestor de políticas governamentais atuou recentemente alterou as regras da caderneta poupança. Segundo a nova resolução, anunciada em 03 de maio de 2012, quando a taxa básica de juros ficar no patamar de 8,5% [até então de 9%] ao ano ou menor, o rendimento da caderneta será fixado em 70% da taxa Selic. A presidente afirmou que a regra nova foi concebida prevendo a queda das taxas de juros no Brasil.

⁴⁰ PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 28.ago.2012.

antiga se distingue na medida em que, ao contrário do que ocorre em relação a esta, compreende não apenas, fundamentalmente, normas de ordem pública, mas também, em profusão enorme, normas que instrumentam a intervenção do Estado na economia – normas de intervenção.⁴¹

A liberdade econômica torna-se um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito no Brasil que busca a defesa da concorrência através da promoção da econômica e do bem-estar social.

Em outra, o Estado Democrático de Direito consolida a evolução da doutrina liberal social/econômica, que ocorreu durante os séculos XVIII e XIX, e reconhecem a obrigação do Estado de respeitar a lei, no sentido de garantir a liberdade e também o cumprimento dos princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e a vida social como bem maior a ser preservado.

O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO PELAS POLÍTICAS SOCIAIS NO ESTADO INTERVENCIONISTA

Ao compreender a política pública social como ação intervencionista do Estado na realidade social que objetiva a diminuição das desigualdades sociais, considera-se o contexto político, econômico e social globalizado atual e nacional.

Para melhor compreender o papel desempenhado pelo estado na economia a fim de garantir políticas compromissadas com os direitos fundamentais, vale mencionar as formas de intervenção, que podem ser:

a) direta (No domínio econômico), neste caso o Estado assume a característica de agente econômico privado, atuando em regime de monopólio ou participação no setor, ou;

b) indireta (Sob o domínio econômico), quando o Estado direciona a atividade econômica conforme seu interesse e não agindo diretamente sob a atividade e decisão empresarial.

Sob a função do estado frente à economia José Petrelli conclui:

O Estado moderno deve estar atento e consciente de seu papel regulador e de sua transcendental missão de proporcionar à sociedade os instrumentos por ela reclamados para o desempenho harmônico e solidário dos agentes econômicos. E em permanente combate às

⁴¹ GRAU, 2005, p. 128.

eventuais pressões de grupos em manobras lesivas à livre iniciativa ou aos interesses legítimos e éticos, individuais ou coletivos.⁴²

As vulnerabilidades dos períodos de depressão econômica requerem políticas inovadoras para enfrentar os riscos e as desigualdades sem deixar de dominar as forças dinâmicas dos mercados para benefício de todos. Neste aspecto, cabe ao Estado exercer um papel mais ativo para as políticas socioeconômicas que conduzam o país a um desenvolvimento mais humanitário.

Sobre esta abordagem, cumpre destacar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), lançado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no início da década de 1990 que propõe verificar o grau de desenvolvimento de um país utilizando alguns indicadores de desempenho.

Visando enfatizar a necessidade de constantes aplicações de medidas socioeconômicas mais abrangentes, que incluam também outras dimensões fundamentais da vida e da condição humana, o IDH combina três componentes básicos do desenvolvimento humano:

- a) a longevidade, que também reflete, entre outras coisas, as condições de saúde da população; medida pela esperança de vida ao nascer;
- b) a educação; medida por uma combinação da taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos níveis de ensino fundamental, médio e superior;
- c) a renda; medida pelo poder de compra da população, baseado no PIB per capita ajustado ao custo de vida local para torná-lo comparável entre países e regiões, através da metodologia conhecida como paridade do poder de compra (PPC)⁴³.

De acordo com o Relatório do IDH, as políticas sociais contribuem para o avanço e a consolidação do desenvolvimento humano:

Tomemos o caso do Burkina Faso. Surgir como um dos melhores desempenhos pode parecer surpreendente: está na 126.^a posição do IDH referente aos 135 países que compõem a nossa amostra. Mas o país conseguiu grandes avanços no IDH desde 1970, altura em que ocupava a 134.^a posição. As políticas públicas terão contribuído para tal: classificou-se em sexto entre os países com crescimento mais rápido no acesso a fontes de água melhoradas desde 1970. O acesso a

⁴² GASTALDI, 2000, p. 455.

⁴³ Em economia a paridade do poder de compra (PPC) ou paridade do poder aquisitivo (PPA) é o método alternativo à taxa de câmbio para se calcular o poder de compra de países. A PPC mede quanto uma determinada moeda pode comprar em termos internacionais (dólar), já que bens e serviços têm diferentes preços de um país para outro, ou seja, relaciona o poder aquisitivo de tal pessoa com o custo de vida do local, utilizando como parâmetro seu salário.

serviços básicos expandiu-se, com as taxas de matrícula no ensino primário a subir dos 44% em 1999 para os 67% em 2007. Apesar da rápida mudança demográfica, a pobreza de rendimento (medida com base na percentagem de população vivendo com menos de 1,25 USD por dia) diminuiu em 14 pontos percentuais para 57% entre 1994 e 2003.⁴⁴

Ou ainda,

Que o Nepal tenha uma das ascensões mais rápidas no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1970 talvez seja algo de surpreendente, à luz das circunstâncias difíceis e do registo de conflitos do país. O impressionante progresso do Nepal na saúde e na educação pode ser atribuído aos grandes esforços das políticas públicas.⁴⁵

Neste sentido, em especial nos países subdesenvolvidos a escassez de recursos para investimentos e gastos sociais sempre exige uma participação ativa do Estado na condução das políticas de promoção do desenvolvimento local. O Prémio Nobel em economia e idealizador do IDH, o indiano radicado nos Estados Unidos, Amartya Sen, coloca a questão nos seus exatos termos:

No âmbito dos países em desenvolvimento, a necessidade de iniciativas de política pública para criação de oportunidades sociais é de uma importância fulcral. Como já ficou dito, no passado dos países ricos de hoje podemos observar uma extraordinariamente notável história de intervenção pública, que se ocupou respectivamente da educação, de cuidados de saúde, de reformas agrárias etc. A partilha alargada dessas oportunidades sociais tornou possível à massa da população participar directamente no processo de expansão económica.⁴⁶

E conclui:

A criação de oportunidades sociais traz um contributo directo á expansão das potencialidades humanas e da qualidade de vida [...]. A expansão dos cuidados de saúde, da educação, da segurança social, etc., contribui directamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Temos todas as provas de que, mesmo com um rendimento relativamente baixo, um país que garante a todos os cuidados de saúde e a educação pode realmente conseguir resultados notáveis em termos de duração e de qualidade de vida de toda a população. A natureza altamente geradora de trabalho dos cuidados de saúde e da educação básica – e do desenvolvimento humano em geral – torna-os comparativamente baratos nos primórdios do desenvolvimento económico, quando os custos laborais são baixos.⁴⁷

⁴⁴ PNUD, 2010, p. 32.

⁴⁵ PNUD, 2010, p. 56.

⁴⁶ SEN, 2003. p. 156

⁴⁷ SEN, 2003. p. 156

Na perspectiva do autor, o desenvolvimento econômico pode trazer consequências que consistem na negação de oportunidades de transação, por meio de controles arbitrários, pode ser, em si, uma fonte de privação de liberdade e na o de que os mercados expandem a renda, a riqueza e as oportunidades econômicas das pessoas.

A necessidade de realização de gastos sociais é patente em economias fragilizadas por graves problemas de distribuição de renda e oportunidades, como a brasileira. A irresponsável utilização dos vultuosos recursos públicos, contudo, poderá acarretar consequências danosas não apenas ao erário, mas ao complexo econômico como um todo.

É preciso, pois, mensurar a presença do Estado na economia para que não se torne de inibição da atuação privada, colocando em dúvida a conveniência do manejo de modelos econômicos interventivos:

Enquanto estas considerações proporcionam boas razões para despesas públicas em áreas cruciais para o desenvolvimento econômico e para a evolução social, há argumentos contrários e vem também ser tidos em conta no mesmo contexto. Uma questão é a da carga fiscal imposta pela despesa pública, que pode ser muito alta, consoante a quantidade do que se planeia realizar. O medo dos défices orçamentais e da inflação [...] tende a assombrar os debates contemporâneos sobre política econômica e essa é, com efeito, uma questão capital. Outra questão é a dos incentivos e dos efeitos que um sistema de investimentos públicos pode ter na restrição da iniciativa e no desvio do empenho das pessoas.⁴⁸

São assertivas as palavras de Matheus Felipe de Castro quando propõe que a intervenção estatal na economia brasileira deve se dar essencialmente nos seguintes termos:

- a) a intervenção do Estado com um plano de desenvolvimento econômico e social destinado a elevar o padrão de vida de certos setores sociais;
- b) a intervenção do Estado com um plano de desenvolvimento industrial, social e político para as regiões brasileiras menos desenvolvidas;
- c) lançar mão, neste desiderato, de leis particulares e concretas que sejam instrumentos da intervenção consciente do Estado.⁴⁹

No mais, ao se analisar o desenvolvimento sob a ótica contemporânea a partir do entendimento de que não deve ser compreendido tão somente como sinônimo de crescimento econômico, mas como um processo que expande as capacitações

⁴⁸ SEN, 2003. p. 142

⁴⁹ CASTRO, 2010, p. 114.

humanas e, sobretudo de que é necessária uma intervenção sobre a ordem social e econômica para alcançá-lo, tem-se que a influência do Estado nessas duas esferas é fundamental para a consolidação de direitos e garantias fundamentais.

Entende-se, contudo, que o intervencionismo estatal através do fomento de políticas sociais para consolidação do desenvolvimento humano devem se tornar mais dinâmicas e frequentes que a intervenção na economia, seja esta pela forma direta ou indireta. Em outras palavras, a intervenção na economia deve se dar na medida suficiente para contornar externalidades negativas⁵⁰, atuando o Estado de forma mais incisiva na implementação de políticas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que a convergência entre a economia e direito é fundamental para a garantia e a concretização de desenvolvimento humano, e o desenvolvimento de um país está ligado às oportunidades da população em fazer escolhas e exercer a cidadania. A pessoa humana, neste contexto, é o objeto central do desenvolvimento.

O liberalismo já demonstrou utilizar categorias e conhecimentos fechados e incomunicáveis, desconsiderando que o conhecimento humano está conectado e é oriundo da vida humana.

A escola humanista de direito econômico, a qual se adere, propõe-se uma conciliação entre o econômico e os direitos humanos, visando amenizar as mazelas do capitalismo liberal, o que não deve se confundir com o intervencionismo descabido em uma esfera que deve permanecer, preferencialmente, no setor privado e sob o domínio do mercado.

Porém, se de um lado é necessário que haja consciência no processo de intervenção para que a atuação seja medida suficiente para contornar as externalidades,

⁵⁰ Tais externalidades podem se dar de forma positivas quando úteis e negativas quando indesejáveis. “Pode-se citar como exemplo de externalidade negativa de caráter privado o efeito, sobre o concorrente, da venda do produto de uma empresa ao consumidor. Esse ato econômico repercute negativamente na empresa competidora porque ela não exerceu sua respectiva atividade em face daquele consumidor. [...] Não obstante as externalidades negativas públicas geradas pelo fato econômico, o liberalismo econômico entende que as mesmas são, em princípio, absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas públicas que venham a ocorrer. Enquanto na industrialização de seus produtos um agente econômico gera a externalidade negativa pública de poluir o meio ambiente, por exemplo, também ocasiona a externalidade positiva pública de gerar postos de emprego etc.” *In*: BALERA, SAYEG, 2011, p. 120.

por outro, é preciso também que os juristas ponderem decisões levando em conta que suas deliberações causam impactos econômicos.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria jurídica e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O Estado na economia brasileira. *Ensaio de Opinião*. vol.4 n.2-2, 1977, p. 16-23.

BRUE, Stanley L. *História do pensamento econômico*. Tradução de Luciana Penteadó Miquelino. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

CASTRO, Matheus Felipe. A ordem econômica na Constituição de 1988 e a efetivação dos Direitos Fundamentais. In: BAEZ; Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides (Coord.). *Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito, 2010.

COELHO, André Felipe Canuto. O estado liberal: entre o liberalismo econômico e a necessidade de regulação jurídica. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 8, n. 15, Jan./Jun. 2006, p. 179-190.

GASTALDI, José Petrelli. *Elementos de Economia Política*. Saraiva, São Paulo, 17ª ed, 2000.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. In: *11ª Conferência Internacional de Direito e Economia da ALACDE*, 2007, Brasília, Brasil. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers (University of California, Berkeley), 2007.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

KOLACINSKI, David. *Analyse économique des droits de l'homme*. Rennes, France : Presses Universitaires de Rennes. 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília : ENFAM, 2010.

MAZZUCHELLI, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. *Novos estudos - CEBRAP* [online]. 2008, n.82, pp. 57-66. ISSN 0101-3300.

PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/agosto_01.htm>. Acesso em: 28.ago.2012.

PNUD. *O que é Desenvolvimento Humano*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=1i_DH>. Acesso em: 28 ago. 2012.

PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2010*. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2010.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartia Kumar. *O Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. ROSA, Joaquim Coelho. 1ª Ed. Lisboa: Gradiva, 2003.

SMITH, Adam. *The wealth of nations*. London: The Electric Book, 1998.